

## RESUMO

### *O Paradoxo Princípio da Autodeterminação dos Povos: o caso da Papua Ocidental*

Este artigo analisa os desdobramentos da ocupação na Papua Ocidental pela Indonésia e o subsequente movimento de resistência encabeçado pelos papuásios em defesa do seu direito à autodeterminação. Na esteira deste processo, alertamos para as investidas do Estado indonésio contra os nativos da região e sublinhamos os direitos humanos violados pelo governo. Feita essa leitura, buscamos encontrar, a partir de uma revisão conceitual do direito à autodeterminação, as razões para explicar como este cenário se instaurou e permanece até o momento dentro de um sistema internacional que preza a paz mundial e a defesa pragmática dos direitos humanos. Por isso, partimos do pressuposto de que as contradições em torno da definição e aplicabilidade deste princípio, decorrentes do posicionamento adotado pela ONU, geraram implicações negativas no processo de formação da Papua as quais perduram até o momento. O presente estudo não pretende esgotar o tema relativo ao fenômeno da autodeterminação dos povos, mas apresentar um estudo de caso, lançando luzes à discussão sobre seus desdobramentos e a sua problemática resultante da própria indeterminação deste princípio e de suas dificuldades de aplicação, de modo a contribuir com a bibliografia específica existente sobre o assunto.

**Palavras-chave:** autodeterminação; organização das nações unidas; papua ocidental.

## ABSTRACT

This paper analyses the consequences of the Indonesia's occupation of West Papua and the subsequent resistance movement led by the Papuans in defense of their right to self-determination. In relation to this process, we alert for the Indonesian State's attempts against the natives of the referred region and we emphasize the violation of human rights by the government. After this reading, we aim to find, from the conceptual review of the right to self-determination, the reasons to explain how this scenario had been established and remains until the present moment in the international system that cares about world peace and the pragmatic defense of human rights. Therefore, we assume that the contradictions surrounding the definition and applicability of this principle, placed because of the position adopted by the UN, led to negative implications in the formation of Papua, which persist until the present moment. This paper does not intend to widely study the phenomena of self-determination of people, but to present a case study, lighting up the discussion about its consequences and the problematic that results from the indetermination of this principle and its difficulties of application, in order to contribute for the specific existing literature on the subject

**Keywords:** Self-determination; United Nations Organization; West Papua.



## O Paradoxo Princípio da Autodeterminação dos Povos: o caso da Papua Ocidental

Fernanda Queiroga Sousa<sup>1</sup>

Priscila Nunes Seixas<sup>2</sup>

Jeane Silva Freitas<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

Os levantes separatistas que vêm ocorrendo nas últimas décadas dentro dos territórios de muitos Estados, nas mais diversas partes do mundo, refletem, de certo modo, a maneira como determinados grupos procuram enfrentar o paradoxo do direito à autodeterminação. A autodeterminação é um princípio do direito internacional que objetiva garantir a possibilidade de um povo conduzir política, econômica e culturalmente sua vida. O seu conceito parece ser prático, mas a questão que comumente se coloca quando nos reportamos a ele é: o que está sendo determinado e como ocorre esta determinação?

A caracterização deste princípio é tão confusa e cheia de incongruências que, ao longo do tempo, a autodeterminação assumiu uma formação multidimensional, muitas vezes conflitante entre si. Ademais, há uma série de limitações à sua aplicabilidade, em razão de dois

1 Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal da Paraíba. Email: fernandaqueiroga.silva@hotmail.com.

2 Bacharela em Direito pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB; Especializanda em Educação em Direitos Humanos pelo CCHLA/UFPB; Especializanda em Gênero e Diversidade na Escola pelo CE/UFPB; Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas - PPGCJ/CCJ/UFPB. Email: priscilaseixas@hotmail.com.

3 Doutoranda em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestra em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba (2014), bacharela em Relações Internacionais pela mesma Universidade (2011) e bacharela em Administração de Empresas pela Universidade Norte do Paraná (2010).. Email: jdinha.freitas@gmail.com

princípios inflexíveis do direito internacional: o território e a soberania.

O delinear em torno dessas lacunas conduziu ao estudo do caso da Papua Ocidental, que se apresenta como um emblemático exemplo de como as noções de soberania e território continuam constituindo um entrave para o cumprimento deste princípio, ainda carente de conceituação mais sólida.

Desde o momento de sua ocupação pela Indonésia, em 1963, o povo da Papua Ocidental vive como cidadãos de segunda classe em sua própria terra, privados do seu direito à autodeterminação, submetidos a graves violações de direitos humanos por parte das autoridades indonésias, e luta pelo seu território e própria sobrevivência, tendo em vista a política de cunho genocida praticada nos últimos anos pelo Estado.

Além disso, a luta pela posse deste território adquiriu contornos mais amplos a partir da celebração de um acordo para determinar o destino dos papuásios, objeto de contestação, entre a Holanda (colonizador) e a Indonésia, sob os auspícios da ONU. O posicionamento da ONU legitimando a soberania da região ao governo indonésio provocou insatisfação interna e contribuiu para que a população da Papua continuasse a reclamar seu direito à autodeterminação e formasse um intenso movimento de resistência.

Feita essa leitura, buscamos encontrar, a partir de uma revisão conceitual do direito à autodeterminação, as razões para explicar como este cenário se instaurou e permanece até o momento dentro de um sistema internacional que preza a paz mundial e a defesa pragmática dos direitos humanos. Por isso, partimos do pressuposto de que as contradições em torno da definição e aplicabilidade deste princípio, em razão do posicionamento adotado pela ONU, geraram implicações negativas no processo de formação da Papua, que perduram até o momento.

O presente estudo não pretende esgotar o tema relativo ao fenômeno da autodeterminação dos povos, mas apresentar um estudo de caso, lançando luzes à discussão sobre seus desdobramentos e a sua problemática resultante da própria indeterminação deste princípio e de suas dificuldades de aplicação, de modo a contribuir com a bibliografia específica existente sobre o assunto.

O artigo se compõe, além de introdução e conclusão, de mais quatro seções. Primeiro, comenta-se, brevemente, acerca das violações de direitos humanos perpetradas pelo governo da Indonésia na região da Papua Ocidental, com o intuito de chamar atenção para o movimento de resistência encabeçado pelos papuásios em prol do direito à autodeterminação. Segundo, descreve-se, de forma crítica, o conceito do termo autodeterminação dos povos, com o objetivo de demonstrar as suas indeterminações.

Terceiro, inserimos o debate entre as correntes universalista e relativista dos direitos humanos à discussão do princípio da autodeterminação dos povos, a fim de evidenciar a dicotomia que permeia a aplicação deste. Por fim, analisam-se as lacunas em torno do direito à autodeterminação dos povos, para demonstrar as dificuldades em sua aplicação e assim demonstrar como a articulação da ONU gerou implicações negativas para o caso em estudo.

## 2. BREVE ABORDAGEM DAS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NA PAPUA OCIDENTAL

Desde o momento de sua ocupação pela Indonésia, em 1963, e do estabelecimento formal da soberania sobre a Papua Ocidental, em 1969, os papuásios ocidentais<sup>4</sup> vivem como cidadãos de segunda classe em sua própria terra, privados do seu direito à autodeterminação e submetidos a graves violações de direitos humanos por parte das autoridades indonésias. Em decorrência, lutam pelo seu território e pela sua própria sobrevivência, tendo em vista a política de cunho genocida praticada nos últimos anos pelo Estado.

Não por acaso, esta conjuntura resultou do conturbado Movimento em prol da Independência da Indonésia, antiga colônia holandesa. Após se tornar autônoma, a Indonésia reclamou para si a posse da Papua Ocidental, ainda sob controle holandês. Neste período (entre 1959-1960), o problema se atenuou porque a Holanda havia iniciado uma preparação para emancipação do povo papuásio causando a insatisfação do governo indonésio, que, pouco tempo depois, reagiu invadindo a região e obtendo, com o uso da força, o seu controle, para revolta dos papuásios e descontentamento da Holanda (Wing; King, 2005, p. 01).

A partir de então, a luta pela posse deste território adquiriu maior proporção, e o destino dos papuásios acabou resultando de um acordo celebrado entre a Indonésia e a Holanda no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), sem qualquer consulta aos papuásios. Através deste instrumento, institui-se que o controle da Papua sob a égide da Indonésia, só que condicionado à realização de um plebiscito após seis anos de ocupação (Osborne, 1985, p. 54). A referida consulta popular deveria se coadunar com os termos da Resolução 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960, que define os critérios básicos para autodeterminação dos povos (UN, 1960).

O plebiscito, intitulado Ato de Livre Escolha, daria ao povo da Papua Ocidental o direito de decidir sobre sua condição, o que implica a busca pelo seu reconhecimento enquanto coletividade. Mas, como era de se esperar, a consulta foi uma farsa desde o princípio por dois motivos: primeiro, porque a ONU se manteve quase que totalmente alheia ao processo e não exerceu uma fiscalização efetiva durante o processo de votação; segundo e ainda mais grave, pois a Indonésia trabalhou assiduamente para remover qualquer senso de identidade nas comunidades através da proibição do contato nacional e da manipulação do resultado da votação em virtude da vulnerabilidade dos papuásios<sup>5</sup> (Ondawame; King, 2006, s/p).

Apesar das inúmeras denúncias quanto à legalidade da votação, a ONU declarou a consulta legítima e concedeu a soberania do território ao governo indonésio. Com isso, o choque entre as duas sociedades foi inevitável, e contribuiu para que a população da Papua continuasse a reclamar seu direito à autodeterminação e formasse um intenso movimento de

---

4 O povo papuásio em nada se relaciona com os indonésios, na verdade, tanto fisicamente (são Melanésios) quanto geograficamente, a região aproxima-se mais da Austrália. Enquanto a sociedade indonésia é predominantemente muçulmana, com descendência malaia, os papuásios possuem distintas crenças, com grupos, costumes e idiomas variados (Abrash, 2000, p. 02).

5 O governo indonésio realizou a consulta com apenas 1.026 (mil e vinte e seis) eleitores, uma amostra pífia, já que a população na época era de 815.906 (oitocentos e quinze mil, novecentos e seis) habitantes. Além disso, os eleitores foram ameaçados de morte caso votassem contra a integração, por isso o resultado unânime a favor da Indonésia (Ondawame; King, 2006, s/p).

resistência<sup>6</sup> denominado de Organisasi Papua Merdeka (OPM).

Conforme aponta OSBORNE (1985, p. 67), nos anos sucessivos ao resultado do plebiscito, a política empregada pelo governo da Indonésia centrava-se em dois processos-chave que deixaram evidente o interesse economicista do Estado na região. O primeiro deles foi o fato de a Indonésia adotar um programa de transmigração com o objetivo de promover o deslocamento de milhares de habitantes de outras partes do país a fim de reduzir o peso da população papuásia nos processos decisórios e, assim, garantir o controle de toda a região à capital indonésia Jacarta.

Concomitante à política demográfica, o governo indonésio procurou desenvolver uma campanha de marginalização dos papuásios tanto com relação aos postos de trabalho como também ao acesso dos recursos naturais. Daí decorreu a segunda parte do processo, a chegada de grandes multinacionais, que seriam responsáveis pela extração de minerais, madeiras e petróleo, elementos encontrados em abundância nesta localidade. Como consequência direta desta medida, houve um deslocamento forçado de parcelas da população local, além da própria degradação do meio ambiente (Osborne, 1985, p. 113).

A partir de então, o que se viu foi um verdadeiro cenário de violações: a Papua se tornou uma zona de operações militares e o movimento libertador dos papuásios começou a ser severamente restringido. A restrição foi tamanha que até mesmo as expressões de identidade cultural, como músicas, cultos, símbolos e festividades foram consideradas manifestações de um movimento separatista, e o governo indonésio aplicava severas punições, dentre elas a tortura, seguida de morte<sup>7</sup>. Afora as perseguições, os abusos eram e ainda são constantes, conforme apontou o estudo divulgado por pesquisadores da Escola de Direito de Yale nos EUA (2004).

As forças militares e de segurança indonésias se envolveram em atos extrajudiciais de violência e assassinatos na Papua Ocidental. Homens e mulheres da Papua eram submetidos à tortura, estupro e violência sexual, desaparecimento, causando danos corporais e mentais. Há exploração sistemática e destruição dos recursos e culturas da Papua, exploração laboral, esquemas de transmigração e deslocamentos forçados, causando dano ambiental generalizado para a região, minando as práticas tradicionais de subsistência, levando a doença generalizada, desnutrição e morte entre papuásios ocidentais. Tais atos, tomados em conjunto, parecem constituir a imposição de condições de vida calculadas para trazer a destruição dos papuásios ocidentais. Muitos destes atos, individual e coletivamente, constituem claramente crimes contra a humanidade sob o direito internacional (Brundige et al., 2004, p. 74)<sup>8</sup>. [Tradução nossa]

6 Tradução livre: Movimento Papua Livre.

7 O período de maior violência registrado desde o início do Movimento (OPM) ocorreu durante o regime Militar de Suharto entre 1967 – 1998. O governo de Suharto foi marcado por intensa repressão militar, violações dos direitos humanos e escândalos de corrupção. Ele também foi responsável pela invasão e ocupação do Timor Leste.

8 Texto original: The Indonesian military and security forces have engaged in widespread violence and extra-judicial killings in West Papua. They have subjected Papuan men and women to acts of torture, disappearance, rape, and sexual violence, thus causing serious bodily and mental harm. Systematic resource exploitation, the destruction of Papuan resources and crops, compulsory (and often uncompensated) labour, transmigration schemes, and forced relocation have caused pervasive environmental harm to the region, undermined traditional subsistence practices, and led to widespread disease, malnutrition, and death among West Papuans. Such acts, taken as a whole, appear to constitute the imposition of conditions of life calculated

A referida pesquisa também elucida que, nas últimas quatro décadas, as políticas aplicadas pelo governo indonésio possuem forte caráter de genocídio, já que os atos revelam o intento das autoridades políticas em destruir os papuásios ocidentais. O relatório publicado assinala que a questão do genocídio desencadeada na Papua foi possível em razão da xenofobia e do racismo praticados pelas forças de segurança do governo, que são estimuladas para a aplicação das medidas oficiais mediante benefícios aos altos militares, tais como concessão de bosques e participação nos lucros da exploração mineral local (Brundige et al., 2004, p. 59).

A política de exclusão dos papuásios em relação ao restante da Indonésia pode ser ratificada ainda em virtude do contínuo controle exercido pelos militares indonésios, que mantêm muitas comunidades isoladas do restante do mundo, sendo algumas partes da província total e/ou restritivamente – mediante autorização expressa pelas forças de segurança – fechadas aos visitantes. Isso sem falar nos métodos utilizados pelas forças de segurança nas operações militares empregadas nestas comunidades. Segundo relatos, aldeias são destruídas por meio de incêndios criminosos a fim de responsabilizar os levantes do movimento de resistência, quando na verdade são meras encenações para afugentar os cidadãos locais, que em virtude do medo, são forçados a se deslocar ou migrar para outras localidades<sup>9</sup> (Tebay, 2005, p. 09).

Segundo a TAPOL<sup>10</sup>, não é possível saber exatamente o número de papuásios mortos, o que se sabe por meio de documentos e declarações dos povos locais são as barbáries cometidas pelos militares. Casos chocantes, como o do líder tribal Nalogoban Kibak, que após ser morto por tropas indonésias, teve seu sangue retirado para forçar os povos da aldeia a beberem-no. Ou como ocorreu em outra comunidade, quando 30 homens foram capturados e obrigados a se jogarem no mar com pedras ao redor do pescoço. Nesta esteira, a raiz dos males na Papua Ocidental é justificada pela política de insegurança e violência perpetuada pelas forças armadas da indonésia com o apoio do governo (Tebay, 2005, p. 09).

Esta parece ser uma terra sem lei e justiça, na qual o governo indonésio se preocupa apenas com os interesses e seguridade dos “verdadeiros indonésios”, rejeitando e condenando os povos da Papua por terem uma cultura diferente e lutarem pelo seu direito à autodeterminação, conforme apontou o relatório publicado pela Anistia Internacional (1984):

Relatório [...] observou que o exército e a polícia indonésia, muitas vezes, prendiam qualquer pessoa suspeita de envolvimento no OPM, especialmente depois de incidentes nacionalistas, como o hasteamento da bandeira da Papua Ocidental. Os militares detinham as pessoas sem mandado e por períodos de tempo indeterminados. Muitos papuásios ocidentais detidos nunca foram formalmente acusados ou julgados, e os que foram levados ao tribunal não eram susceptíveis de receber um julgamento justo (Brundige et al., 2004, p. 30)<sup>11</sup>. [Tradução nossa]

to bring about the destruction of the West Papuans. Many of these acts, individually and collectively, clearly constitute crimes against humanity under international law (Brundige et al., 2004, p. 74).

9 Este programa de transmigração trouxe milhões de camponeses pobres da região de Java, que invadiram a província obtendo grandes parcelas de terra, tornaram-se população majoritária e hoje dominam boa parte dos empregos públicos e privados.

10 Organização Não-Governamental fundada em 1973 pela ativista Carmel Budiarjo, uma britânica que foi casada com um alto funcionário indonésio, ex-prisioneira política na Indonésia. TAPOL é a abreviatura de “Tahanan Politik”, que significa “preso político” em bahasa Indonésia (Tebay, 2005, p. 09).

11 11 Texto original: [...] Report [...] noted that the Indonesian army and police often arrested and detai-

Além disso, os povos da Papua ainda são privados dos meios necessários à sua sobrevivência, como água, energia e saneamento básico. Para mascarar essa realidade o governo adota, como estratégia, um discurso voltado para a garantia do bem-estar dos nativos, ao passo que ignora os problemas da população local, e age com total descaso quanto às reivindicações dos líderes das comunidades, negando-lhes todo e quaisquer direitos que garantam a cidadania plena, ao menos como determina o sistema democrático de direito em Estados liberais.

Analisando sob a tríada da cidadania pensada por Marshall (1967, p. 63-64), não há garantia de acesso aos direitos necessários à liberdade individual “liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça”, nem o direito de participar no “exercício do poder político, como membro de um organismo investido da autoridade e como um eleitor”, muito menos, “o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar”.

Na visão de Wing e King (2005, p. 11) todo esse contexto de vulnerabilidade criado pelo Estado indonésio corresponde a um novo tipo de apartheid, similar ao ocorrido na África do Sul. Para esses autores, o apartheid na Papua Ocidental pode ser identificado em vários aspectos: na negação ao direito de circulação, que impede a população local de viajar para suas aldeias de origem; na prisão infundada de pessoas, que não obtêm sequer o direito de defesa; no benefício concedido aos indonésios que se transferem para a província, ocupando os cargos e funções que deveriam ser dos papuásios; e também na política de difamação, que degrada a imagem dos nativos e alimenta o sentimento discriminatório. Em suma, a finalidade do governo é destruir o progresso dos povos originais a fim de mantê-los na pobreza e obter mão de obra barata.

Há também outros autores como Roe (2011, p. 28) que falam de uma nova forma de colonização, que a Indonésia transformou a Papua Ocidental em uma colônia interna, com o interesse de explorar seus recursos, por isso, a preocupação central do governo é camuflar as violações dos direitos humanos, amedrontar violentamente a população interna para impedir que o movimento de resistência se aprofunde, isolar a região e evitar que o caso ganhe repercussão internacional.

Tendo em vista as considerações elencadas nesta seção, não há como negar que o imperativo vigente na Papua Ocidental é o da “cultura de impunidade”, cultura essa que começou desde a sua formação, ultrapassou grandes períodos de guerras e ditaduras militares, mas que continua existindo dentro de um sistema internacional que preza, ao menos retoricamente, a paz mundial, o universalismo dos direitos humanos e o desenvolvimento das nações. Por isso, precisamos entender por que essa realidade conflitante que atinge os papuásios é negligenciada pela comunidade internacional, mas, sobretudo analisar essa problemática a partir dos entraves existentes quanto à aplicação do princípio da autodeterminação dos povos, alertando para as lacunas deste direito, que influíram no processo de formação do referido território.

### **3. OS DIFERENTES SIGNIFICADOS DA AUTODETERMINAÇÃO EM SUA**

ned anyone suspected of OPM involvement, especially after nationalist incidents such as the raising of the West Papuan flag. Military personnel arrested and detained people without warrant and for indefinite periods of time. While most detained West Papuans were never formally charged or tried, those who were brought to court were unlikely to receive a fair trial (Brundige et al., 2004, p. 30).

## CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

Os levantes separatistas que vêm ocorrendo nas últimas décadas dentro dos territórios de vários Estados, nas mais diversas partes do mundo, refletem, de certo modo, a maneira como determinados grupos procuram enfrentar o paradoxo do direito à autodeterminação. Tal princípio havia orientado a reconstrução da Europa no pós Primeira Guerra Mundial por meio da tentativa de estabelecer uma organização internacional destinada à preservação da paz e resolução de conflitos, mas que veio a ganhar notoriedade com o movimento de descolonização desencadeado ao final da Segunda Guerra Mundial.

O marco na consagração deste direito adveio no ano de 1945, quando foi criada a ONU, por meio do seu documento de fundação. A Carta das Nações Unidas estabeleceu, no capítulo XI – especificamente nos artigos 73 e 74 –, os princípios que deveriam orientar os desdobramentos do processo de descolonização, incluindo o direito à autodeterminação dos povos. Do mesmo modo, a Declaração sobre a Concessão de Independência aos países e povos colonizados, de 1960, determinou em seu artigo 2º que, “todos os povos têm o direito à autodeterminação, em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (UN, 2013, s/p).

Mais tarde, o referido princípio obteve reconhecimento da Comunidade Internacional através de diversos instrumentos jurídicos internacionais e regionais, como: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1976); o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1976); a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos (1981); o Pacto de San José da Costa Rica (1969); a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), dentre outros (Unpo, 2012, p. 02). Neste ponto, não podemos deixar de mencionar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não faz referência à autodeterminação dos povos.

Ao inserir-se no arcabouço do Direito internacional, a autodeterminação dos povos deixava de se apresentar como um direito restrito, mas em consonância com outros direitos humanos, conforme aponta a Organização das Nações e Povos Não-Representados,

[...] a inclusão do direito à autodeterminação nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, acima referidos, enfatizou que a autodeterminação não é um direito restrito, mas um princípio fundamental para o exercício de outros direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam eles civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais (Unpo, 2012, p. 03).

Muito embora esteja descrito em diversos documentos, cabe chamar atenção para as lacunas em torno da sua definição. A autodeterminação revela um punhado de contradições, indeterminações, ainda longe de serem resolvidas. De acordo com Barata (2012, p. 12) é difícil simplificar ou conceituar o princípio da autodeterminação de forma objetiva, neutra ou fixa, isso porque se trata de um termo multidimensional, facilmente contestado e que pode assumir significados divergentes, a partir de realidades diferentes ou até mesmo interpretações distintas, como podemos notar nas palavras da autora:

[...] o conceito de autodeterminação pode denotar uma ideia, uma busca, uma reivindicação, um princípio de política internacional, um corpo de normas ju-

rídicas ou remeter para práticas institucionais de reconhecimento. Pode referenciar-se à humanidade em geral, aos indivíduos ou, mais frequentemente, a grupos de identidade coletiva e movimentos sociais. Pode ser visto como uma construção civilizacional e, em particular, como um produto da modernidade europeia, ou como uma motivação humana essencial e universal (Barata, 2012, p. 13).

Toda essa confusão de ideias pode ser percebida na multiplicidade de objetivos aspirados pelos grupos que agem em nome da autodeterminação, seja por meio da reivindicação de uma maior tolerância para com as religiões, hábitos e costumes das minorias, ou até mesmo em prol da revisão de fronteiras e da criação de novos Estados.

O fato é que, toda esta abrangência acabou gerando pelo menos três categorias diversas para sua aplicação. A primeira é a autodeterminação dos povos coloniais, termo comumente usado nos Estados Unidos, na Carta das Nações Unidas e em muitas outras fontes do Direito Internacional, cuja definição se relaciona com os movimentos em prol da independência dos povos. A segunda está associada à secessão e abrange as demandas das minorias que procuram romper com o Estado a que pertencem, além de estar diretamente ligado aos conflitos armados e guerras civis desencadeadas desde o fim da Guerra Fria. A última se refere a determinados grupos étnicos ou culturais que, embora com a intenção de permanecer como parte integrante do Estado, desejam alcançar certos direitos coletivos, sendo este significado mais suscitado em Estados democráticos (Archibugi, 2003, p. 488).

Dentro desta descrição, podemos dizer que as categorias abordadas por Archibugi fazem parte da histórica construção do ideal de autodeterminação, que no início era atribuída às Revoluções Americana e Francesa e aos princípios de liberdade individual encarnados nestes movimentos, mas que, com o decorrer dos eventos internacionais desencadeados no final da Guerra Fria, evoluiu para significar algo diferente do que se pregava na Europa e nos Estados Unidos, deixando de ser para alguns apenas uma forma de obter a soberania popular e conseqüentemente gerar um governo representativo, para significar a busca pelo reconhecimento da identidade, o que levaria muitos grupos a lutarem pela sua autonomia (Brahm, 2005, s/p).

Mas toda essa evolução não significou um avanço na resolução dos conflitos, nem produziu muitas vantagens para as minorias. O jogo de interesses, assim como a política de poder empregada pelos Estados acabou revelando as limitações impostas a este direito. Assim sendo, para fins de análise deste artigo, explicitaremos na próxima seção as lacunas presentes não apenas em relação ao conceito, mas especialmente no tocante a sua aplicabilidade, por enquanto, permaneceremos esclarecendo as diferentes nuances em torno dos significados desta categoria do Direito Internacional.

Neste sentido, há ainda que considerar outro determinante no conceito da autodeterminação, o significado da palavra “povo”. Quando nos voltamos para a noção de povo logo enxergamos o quão vago é este termo, diferentemente do que pensamos ser, por exemplo, a definição de Estado, ao menos em sentido estrito. Torna-se mais simples mensurar um Estado a partir das delimitações de fronteiras, das leis existentes dentro do território, das características físicas, do que classificar, definir ou delimitar um povo. Muito embora existam estudos antropológicos, sociológicos, jurídicos e políticos que procuram fornecer métodos e até mesmo critérios para identificar os limites de um povo, o que não se pode negar

é que não há nada mais subjetivo do que falar sobre povo enquanto questão de identidade (John-Brown, 1997, p. 41).

A ponte que o direito fornece entre os campos da autodeterminação e do povo reside justamente na relação que se estabelece com a questão da identidade. Barata (2012, p. 120) afirma que o aparato jurídico tornou-se um dos meios sob o qual a identidade pode ser legitimamente reivindicada. “A existência é, por isso, ao mesmo tempo, sujeição e direito: sujeição a uma ordem normativa que concede o direito de existir sob determinada identidade”. Nesta ordem, a autora coloca que os grupos humanos de identidade consciente apropriam-se da norma de autodeterminação para, ao mesmo tempo, organizarem comunidades políticas e agirem em prol do seu reconhecimento tanto no plano interno como no externo.

Mesmo sabendo que muitos depositam uma crença positiva no direito e na consecução da autodeterminação, não é difícil encontrar escritores que lamentam a sua natureza indeterminada, como é o caso de Robert Lansing<sup>12</sup>, que advertiu para os riscos de sua aplicação, em virtude das deficiências conceituais e práticas. Para ele:

[...] o termo está carregado de dinamite. Suscitará esperanças que nunca poderão ser realizadas. Custará milhares de vidas. No final, está fadado a ser desacreditado, a ser chamado de sonho de um idealista que não consegue perceber o perigo até ser demasiado tarde, para impedir o progresso daqueles que tentam colocar o princípio em vigor (Lansing, 1921 apud Cassese, 1996, p. 23).

Neste cenário de complexidades emerge a necessidade de uma análise mais acurada acerca das lacunas do direito à autodeterminação dos povos, objetivando estabelecer as razões que motivaram a controvérsia internacional em torno do ato da ONU de conceder a anexação da região da Papua ao Estado Indonésio.

#### **4. O PRINCÍPIO DA AUTOTERMINAÇÃO DOS POVOS: ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO DOS DIREITOS HUMANOS**

Antes de analisar as contradições do conceito e aplicabilidade deste princípio, não podemos esquecer que o direito à autodeterminação está enviesado em um sistema internacional de padrões universalizantes, assim como está intrinsecamente ligado ao protótipo jurídico dos Direitos Humanos, e, portanto, pode ser facilmente inserido no debate entre as perspectivas universalista e relativista dos direitos humanos.

Conforme mencionado na seção anterior, a construção histórica do conceito da autodeterminação seguiu as linhas políticas dos estados europeus e dos Estados Unidos, que o formularam para atender aos seus próprios interesses, envolto em uma série de limitações. Este, que é um direito universal, também foi criado para o Ocidente.

Seguindo as palavras de Douzinas (2011a, p. 02), os direitos humanos são uma realidade inegável, primeiro porque a Declaração Universal e os pactos sobre Direitos Cíveis e Políticos, Sociais e Econômicos têm sido empregados em todo o mundo; segundo, porque eles

---

12 Posicionamento do Secretário de Estado norte-americano, em 1921, contrário à concepção defendida pelo Presidente Woodrow Wilson, quando introduziu o princípio de autodeterminação dos povos nos debates da Conferência de Versalhes (Cassese, 1996, p. 23).

surgem como “a ideologia após o ‘fim das ideologias’, os únicos valores após o ‘fim da história’”, devido ao elevado grau de vulnerabilidade dos indivíduos frente às ações dos Estados. Mas, as contestações em torno do universalismo, realizadas especialmente pelo relativismo, denotam que o discurso Ocidental não é suficiente e não possui uma base de sustentação tão sólida.

Para legitimar o discurso dos Direitos Humanos, os países Ocidentais fincaram suas bases por meio da tese jusnaturalista, a qual os colocava como verdadeiros “bens naturais inerentes à humanidade”, e não como fruto de uma associação mais estreita com o Estado” (Douzinas, 2011a, p. 03).

A ideia de humanidade surgida no período moderno falseou as incongruências dos Direitos Humanos, e mais, tornou-o um bem aspirado por todos os povos. Por isso, é fundamental entendermos as origens, em particular, do termo “humano” para esclarecer o paradoxo dos direitos humanos.

A ideia de ‘humanidade’ é moderna. Atenas e Roma tinham atenienses e romanos, mas não ‘homens’, no sentido de membros da espécie humana. A palavra *humanitas* apareceu pela primeira vez na República Romana e significou *eruditio et institutio in bonas artes* (erudição e de formação em boa conduta). A humanidade não era uma qualidade comum, mas, como disse Cícero, um padrão de comportamento usado para distinguir entre *homines humani* (os romanos educados) e *homines barbari* (todo o resto) (Douzinas, 2011b, p. 02).

De fato, era pensando em estabelecer um padrão de comportamento, que o Ocidente propôs estes direitos, os quais foram assimilados pelos demais países sob a ideia abstrata de humanidade. Na verdade, apesar de todo esforço pela aplicação deste arcabouço de direitos, o número e a intensidade das violações contra os indivíduos aumentaram em virtude do novo contexto social, político e cultural que se instaurou após a Guerra Fria, como podemos observar no caso da Papua ocidental, onde crimes de genocídios, tortura, perseguições, execuções sumárias, perseguições, entre outros são praticados sem restrições.

Acerca do padrão de comportamento, Quintana traz à tona as perspectivas distintas de Michel Foucault e Hannah Arendt. Conforme Quintana (2012, p. 51-52), Foucault – nas obras: “História da Sexualidade I”; “Segurança, território e população”; e “Nascimento da Biopolítica” –, compreende o padrão de comportamento como uma manifestação de poder, ou melhor, sobre a égide do “biopoder” no sentido de um regramento que sujeita aos seres humanos, seja através de técnicas individualizantes que moldam e fixam uma identidade, seja por meio de técnicas totalizantes que incidem globalmente sobre os comportamentos e que controlam e modificam o ser humano em sentido macro. Assim, nos jogos de verdade, ocorrem os processos conexos de objetivação (de tratar os indivíduos partindo de uma identificação deles entre si) e de subjetivação (de promover a assimilação e o auto-reconhecimento dos indivíduos como pertencentes a uma determinada identidade). Por conseguinte, “la genealogía de la biopolítica se transforma en la pregunta por la emergencia de la gubernamentalidad liberal”<sup>13</sup>.

Diferentemente, segundo Quintana (2012, p. 55-56), Hannah Arendt – na obra “A condi-

13 Tradução: “a genealogia da biopolítica se transforma na pergunta em torno da emergência da governamentalidade liberal”. [tradução nossa]

ção humana” – concebe o “padrão de comportamento” não sob a ótica do poder foucaultiano e seus delineamentos de objetivação e subjetivação, mas sim a partir da concepção da política como um meio de gestão da vida, isto é, como um meio de proteção, crescimento, potencialização da vida em uma sociedade mediante processos de condicionamento/adestramento a determinadas normas. Portanto, apesar de desenvolverem teorias distintas, Foucault e Arendt convergem quanto aos argumentos pós-estruturalistas, os quais negam qualquer essencialismo e encara a homogeneização e a unificação como meras pretensões.

Em resposta a este e tantos outros contextos, surgiu a posição relativista dos direitos humanos, que reconhece a pessoa humana em sua individualização e julga como inadequados os contornos ocidentais para as outras sociedades, defendendo a primazia do comunitarismo. O pensamento central do relativismo consiste em afirmar que não se pode atender ao bem-estar de todo ser humano porque os indivíduos não possuem semelhanças que comportem generalizações, o que significa dizer que há uma multiplicidade de culturas, com diferentes valores, hábitos e práticas sociais, impossível de serem pensadas entre padrões universais (Barretto, 2011, s/p).

Nesta esteira, vale ressaltar a contribuição que este pensamento trouxe para analisar determinadas questões, ou contextos particulares, como o que se configura na Papua Ocidental, tendo em vista que este abriu espaço para que a comunidade local lutasse em favor do seu direito à autodeterminação. Ora, nada melhor do que se fazer ouvir a apreciação de um determinado grupo, cuja expressão identitária havia sido alterada por um sistema que o obriga a pensar como os ex-colonizados, que necessitava romper com as amarras da imposição ocidental.

Nesse sentido, nenhuma cultura pode prevalecer sobre a outra, simplesmente, por que cada uma possui um conjunto de significados particulares, distintos, que sempre existiram na sociedade, mas foram ao longo tempo controladas pelo Estado. O sentimento de igualdade propagado pelo aparato normativo nacional e internacional não deveria ser aplicado de forma massificada e homogênea, pois cada grupo encontra-se em constante mudança e, portanto, o exercício dos seus direitos seguiria traços diferenciados (Porto, 2008, s/p).

No baluarte dessas duas perspectivas, encontramos os entornos do paradoxal princípio da autodeterminação dos povos. Primeiro, em razão da sua construção histórica, fundamentada nos valores ocidentais, e em suas limitações de aplicabilidade em favor da política de interesse desenhada pelos países de Primeiro Mundo, que caracteriza o universalismo. E segundo, pelo movimento contraditório produzido pelos grupos que agem em nome deste direito. A forte tendência desses grupos em resistir à dominação e opressão estatal denota o hibridismo cultural e a resistência em assumir um padrão de identidade formador do Estado-nação. Essa dicotomia evidencia a contradição que permeia a autodeterminação e abre caminho para questionar seus fundamentos, como faremos no próximo tópico.

## **5. OS ENTRAVES EM TORNO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS**

Como mencionamos inicialmente, a vaga conceitualização do termo autodeterminação revela a dificuldade com que a sociedade de Estados procura lidar com suas contradições. De um lado, observamos que as grandes potências não conseguiram determinar de forma

consistente a prioridade que deve ser conferida aos princípios conflitantes de soberania territorial e autodeterminação nacional. De outro, notamos que os países que procuraram alcançar sua independência, durante o período de descolonização, construíram a nação com base nas fronteiras e acabaram caindo na teia de interesses desenhada pelos Estados desenvolvidos, pois se firmaram por meio de alianças externas com as superpotências como alternativa para afastar os desafios internos à sua legitimidade (Griffiths, 2003, p. 29-30).

Como o princípio da autodeterminação foi pensado a partir de uma ideia geral de liberdade e justiça, e como esta resultou do pensamento político partilhado pelos países do primeiro mundo, podemos afirmar que uma das primeiras contradições insere-se ao conceito de liberdade presente em sua construção.

Os enfoques teóricos que formularam este princípio seguiram a ideia de uma liberdade mais individualista, ou do que Berlin (1981, p. 85) chamaria de uma liberdade designada em dois sentidos: uma negativa e outra positiva. A negativa existe na medida em que determina o ser humano como um ente livre para agir sem que haja interferências ou limitações de terceiros em suas atividades. Essa forma de pensar a liberdade está mais próxima da concepção de que o Estado territorial não se organizava em torno de um único indivíduo, mas se respaldava numa noção de território indivisível e que, para tanto, prioriza a manutenção de suas fronteiras.

Dessa maneira, essa liberdade relaciona-se mais com o que comumente denomina-se de soberania do que propriamente com a autodeterminação, já que esta última deveria significar, seguindo o pensamento de Berlin (1981, p. 89), a liberdade em sentido positivo, cuja origem pauta-se no desejo do indivíduo de ser seu próprio amo e senhor, ou seja, do desejo de se autogovernar. A conjugação dessas duas liberdades remete-nos a primeira categoria do princípio da autodeterminação, a preconizada pelos povos coloniais em sua busca pela independência, quando agiram com a finalidade de se autogovernarem e se estabelecerem enquanto Estados soberanos sem que houvesse interferências de terceiros.

Assim sendo, o direito de liberdade inerente ao princípio da autodeterminação está fadado ao declínio, por estar fundado num contexto de indivíduos egoístas, numa sociedade regida por uma competição antagônica, que resulta na concentração da riqueza nas mãos de alguns poucos. Com isso, a liberdade é constantemente freada pela condição econômica (opressão/escravidão econômica) e causa uma frustração dos desejos (Mészáros, 1993, p. 168).

Então, como abarcar dentro de um mesmo Estado um povo que em sua natureza não tem preferências, aspirações e demandas homogêneas? Se a autodeterminação não explica como desejos conflitantes podem ser reconciliados ou arbitrados, como este direito pode ser exercido? As lacunas são muitas, ainda mais por existir uma indeterminação quanto a quem possui a titularidade deste direito, o “o povo ou povos”, o “indivíduo ou Estado”, como exercê-lo sem contradizer com o princípio da integridade territorial dos Estados?

Ao que parece, este direito foi pensado para uma determinada época histórica, a fim de atender a uma determinada demanda, divergindo em muitos pontos da conjuntura atual, e que não conseguiu abarcar as reivindicações das minorias, sim, porque este direito está mais “a serviço” dos Estados desenvolvidos, que agem através da ONU para legitimar suas ações (Weldehaimanot, 2004, p. 88).

Da mesma forma, podemos colocar em xeque o acordo estabelecido, com o crivo da ONU, para anexação da Papua pela Indonésia. Não há como negar que a atitude unilateral da ONU em conceder à posse da região aos indonésios se traduziu, por meio da visão moderna clássica, no método de construção de um Estado-nação, nos critérios estabelecidos, desde a paz de Westfália, pela comunidade internacional.

E essa afirmativa pode ser comprovada, não apenas quando olhamos para o caso da Papua, mas para tantos outros fatos que ocorrem na África, no Oriente Médio, enfim, está claro que os interesses geoestratégicos das grandes potências têm impedido que a ONU adote um posicionamento em favor da uma resolução de conflito nos termos do direito da autodeterminação, ou que até mesmo a ONU não tenha interesse em concedê-lo, como o vem fazendo na Papua, ao ignorar seu movimento de independência.

Segundo Barata (2012, p. 33), o próprio sistema internacional funciona em moldes que favorecem uma ideia de manutenção do status quo dos Estados existentes, o que dificulta as aspirações de independência ou autonomia de grupos não estatais. Por isso, vemos o direito de autodeterminação sendo marginalizado em favor do princípio da integridade territorial e da não ingerência.

Este parece ser o retrato da Papua. De um lado, a Indonésia com o apoio da ONU tentando estabelecer a todo custo, sem se preocupar com as particularidades desse povo, um controle estatal, enquanto do outro lado, os nativos resistem de forma legítima pela preservação de seu território, por sua sobrevivência. De fato, a justificativa para o cenário de violência e violações aos direitos humanos na Papua existe, justamente, em virtude do confronto de posicionamentos adotados no território, uma vez que os papuásios se julgam no direito de lutar por sua independência, enquanto ainda impera para Indonésia e ordem internacional a premissa do Estado uno e indivisível.

Ora, esta última premissa de fato ocorreu no momento em que a ONU legitimou a anexação da Papua à Indonésia. Contudo, a decisão da ONU foi desastrosa porque gerou efeitos contrários aos intentados, tendo em vista que a Indonésia subverteu a ideia de autodeterminação papuásia e forjou um plebiscito para se manter no controle daquela localidade, tornando-lhe uma versão moderna de colônia de exploração – forma de impedir que o movimento de resistência exceda os limites territoriais – em total incompatibilidade com um Estado Moderno de Direito.

Além da incongruência com estes dois outros princípios, existem pré-condições dentro do direito internacional que impedem a legitimidade dos movimentos separatistas, a começar pela premissa básica de que deve haver um reconhecimento para a autoproclamação deste direito. Mas se todos os povos são livres para determinar sua condição civil, política e social, por que depender da aceitação de terceiros? Depende, justamente porque o padrão liberal forja um sentimento de que a liberdade está para todos, e assim cria um sentimento de que esta só pode ser obtida dentro deste sistema e que qualquer aversão ou distanciamento do regime liberal é ariscado ou causa algum dano, conforme aponta Zizek (2010) ao falar da democracia capitalista como uma pseudo-escolha.

Aqui estamos no verdadeiro centro nervoso da ideologia liberal: a liberdade de escolha, fundamentada na noção de sujeito “psicológico”, dotada de propensões que ele ou ela esforçam-se para concretizar. E isto se mantém especialmente nos

dias de hoje, na era da “sociedade do risco”, na qual a ideologia dominante se esforça para nos vender as mesmas inseguranças causadas pelo desmantelamento do Welfare State como se fossem oportunidades para novas liberdades (Zizek, 2010, p. 15).

Ademais, o princípio da autodeterminação emerge tendenciosamente enviesado pela crença positiva no Estado democrático, defendido por diversos estudiosos como um “elemento essencial para efetividade dos direitos humanos”. Assim podemos observar nas palavras de Dahl, ao apresentar o modelo democrático como via elementar ao desenvolvimento humano.

A democracia garante a seus cidadãos uma série de direitos fundamentais que os sistemas não democráticos não concedem e não podem conceder. [...] Apenas um governo democrático pode proporcionar uma oportunidade máxima para exercitarem a liberdade de autodeterminação, ou seja, viverem sob leis de sua própria escolha [...] (Dahl, 2001, p. 61-66).

E da mesma forma na perspectiva de democracia cosmopolita defendida por Held (1997, p. 117), ao propor a ideia de uma organização política baseada em princípios morais universais, e neste sentido regida por uma espécie de direito internacional que garanta a liberdade e a igualdade a cada um dos Estados, sem que prevaleçam favoritismos ou privilégios em virtude de sua capacidade política, econômica ou social.

Mas até que ponto este argumento se sustenta? A Indonésia não seria um Estado democrático? De fato é, ou pelo menos tem aparentemente adotado o sistema democrático de direito. De certo, não o faz em total respeito aos princípios morais da liberdade e da igualdade entre os povos. Ao contrário, age verdadeiramente como um Estado opressor sob a égide da democracia.

Nesse sentido, quando os grupos minoritários reclamam para si uma série de direitos - não individuais, mas coletivos - põem em tela os critérios de igualdade e soberania nacional, essência do Estado e pensamento político moderno, e a noção de globalização como forças homogeneizadoras (Rentería, 1998, p. 211).

Deste cenário resulta o que Rentería (1998, p. 212) ressalta como a crise do Estado-nação, que encontra no particularismo cultural seu maior obstáculo. Em outras palavras, o próprio direito à preservação da cultura e identidade, consagrado no sistema internacional, estimulou as demandas por autogoverno e ocasionou a fragmentação política, seguindo um movimento contrário aos pressupostos do liberalismo político, posto que desencadeou infortúnios como a xenofobia e a intolerância.

O emblemático caso da Papua reflete este paradoxo entre os pressupostos liberais, uma vez que o direito à autodeterminação se insere como resistente a qualquer forma de dominação, e se opõe à intolerância e à violência praticada contra a manifestação de uma nova identidade.

Não bastassem todos esses entraves, há ainda um forte movimento de “deslegitimação” das reivindicações de autodeterminação em razão da “Guerra contra o terrorismo”, desencadeada no pós 11 de setembro, em que muitos movimentos rebeldes passaram a ser institucionalmente rotulados de terroristas, o que complicou o seu financiamento e garantiu aos

Estados mais legitimidade e apoio internacional para os reprimir (Barata, 2012, p. 41).

Mesmo com tantos problemas, o princípio da autodeterminação ainda continua sendo um estandarte nas lutas por direitos e contra a opressão de grupos marginalizados no interior dos Estados e no sistema internacional. Por isso, a melhor esperança para o futuro da autodeterminação é perguntar o que está sendo determinado, bem como o que a determina, e não assumir que o nacionalismo é a solução (Griffiths, 2003, p. 36).

É preciso romper com a visão mecânica e com a pretensa universalização do sistema liberal, atentar para o fato que a construção histórica desse direito foi realizada de cima para baixo, foi pensada pelos líderes políticos, e não pelos povos que sofrem com os laços de domínio e exploração, acreditar que esses povos podem falar por si próprios, que a melhor forma de construir a fundamentação do direito à autodeterminação é estabelecer um diálogo entre os representantes e os grupos sociais, de modo que possa ser extraído o essencial para garantia do reconhecimento da identidade coletiva (Oliveira, 2009, s/p).

A partir dos desdobramentos em torno do estudo do princípio da autodeterminação podemos afirmar que a principal questão que incide como justificativa para o Movimento de Libertação da Papua não obter apoio oficial internacional, é justamente o fato de que para os interesses estrangeiros é mais interessante e vantajoso tratar com a poderosa e rica Indonésia do que com um povo débil, sem peso no cenário internacional. Assim como também, há que se alertar para o fato de que todas as lacunas inerentes ao princípio da autodeterminação dos povos respaldaram de forma negativa para os papuásios, pois o seu não reconhecimento, adicionado às arbitrariedades cometidas pelo Estado e negligência internacional reforçou a hipótese colocada por Lansing de que este termo está “carregado de dinamite” e que poderia gerar consequências desastrosas para quem o persegue.

## 6. CONCLUSÃO

Neste artigo, procuramos demonstrar que o caso da Papua Ocidental é um ilustrativo das indeterminações existentes em relação ao princípio da autodeterminação dos povos e da política de dominação forçada pelo governo indonésio. Utilizamos os relatos de ONGs e da sociedade civil para demonstrar o quadro de violações cometidas pelas forças de segurança da Indonésia na região, bem como para chamar atenção para o contexto de medo e insegurança instaurado na região logo após sua anexação pelo governo Indonésio.

No primeiro momento, delimitamos nossa análise nas violações de direitos humanos perpetradas neste território em consequência do movimento de resistência local e demonstramos que a política empregada pelo governo indonésio se configura como uma nova forma de colonização, caracterizado não só pela exploração dos povos e de seus recursos, mas que se aprofunda pela prática de uma política racista e xenófoba.

Feita essa leitura, buscamos encontrar, a partir de uma revisão conceitual do direito à autodeterminação, uma abordagem possível para explicar como este cenário se instaurou e permanece até o momento dentro de um sistema internacional, que preza a paz mundial e defesa pragmática dos princípios dos direitos humanos. Neste ponto, chamamos atenção para falta de clareza e indeterminação do conceito de autodeterminação, consubstanciado tanto pela complexidade como pluralidade de objetivos identificados nos movimentos encabeçados pelos grupos que lutam por este direito.

O paradoxo do princípio da autodeterminação fica também evidente quando nos reportamos ao debate entre as perspectivas universalista e relativista dos direitos humanos, e ainda atenua a forte condição ideológica de imposições do ocidente sobre os demais povos e o movimento contra-hegemônico encabeçado pelos grupos colocados à margem da sociedade, que se utilizam do discurso da autodeterminação para enfrentar as amarras do sistema internacional.

Ao fazer este enfoque, retratamos que a concepção de liberdade inerente ao direito da autodeterminação revela suas incongruências quando comparado ao princípio da soberania territorial, este último sempre prevalecendo sobre o primeiro. Ademais, há possibilidade de um declínio desse direito em razão dos entraves colocados pelos Estados, que utilizam a ONU como palco para promover suas políticas de contenção.

Por fim, mesmo não sendo tão sólido, o princípio da autodeterminação ainda é suscitado com frequência e se há uma demanda crescente por sua aplicabilidade, uma possível saída seria sua reformulação ou uma melhor determinação do que é e para quem é dirigido, para assim criar um instrumento que possa atender aos reclames das minorias da sociedade.

## REFERÊNCIAS

- ABRASH, Abigail. (2000), “Papua: another East Timor?”, *Foreign Policy – Infocus*, vol. 5, no. 37: 1-4.
- ARCHIBUGI, Daniele. (2003), “A critical analysis of the self-determination of peoples: a cosmopolitan perspective”, *Constellations*, vol. 10, no. 4: 488-505.
- BARATA, Maria João Ribeiro Curado. (2012), “Identidade, autodeterminação e relações internacionais: o caso da Saara Ocidental”, in FEUC-Teses de Doutorado - Universidade de Coimbra, s/vol., s/no.: s/p..
- BARRETTO, Vicente. (2011), “Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos”, *DHNET*, s/vol., s/no.: s/p..
- BERLIN, Isaiah. (1981), *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília, Ed. UnB.
- BRAHM, Eric. (2005), “Self-determination procedures”, *Conflict Information Consortium*, s/vol., s/no.: s/p..
- BRUNDIGE, Elizzzabeth et al. (2004), *Indonesian human rights abuses in West Papua: Application of the Law of Genocide to the History of Indonesian Control*. Yale [Law School: Allard K. Lowenstein International Human Rights Clinic], Ed. Yale University Press.
- CASSESE, Antonio. (1996), *Self-determination of Peoples: a legal reappraisal*. Cambridge, Ed. Cambridge University Press.
- DAHL, Robert Alan. (2001), *Sobre a democracia*. Brasília, Ed. UnB.
- DOUZINAS, Costas. (2011a), “São os direitos universais?”, in *Projeto Revoluções*, São Paulo, Ed. SNDHPR/SESC-SP/Boitempo.
- DOUZINAS, Costas. (2011b), “Quem são os ‘humanos’ dos direitos?”, in *Projeto Revoluções*, São Paulo, Ed. SNDHPR/SESC-SP/Boitempo.
- GRIFFITHS, Martin. (2003), “Self-determination, internacional society and world order”, *Macquarie Law Journal*, s/vol., s/no.: s/p..
- HELD, David. (1997), *La democracia y el orden global, del Estado moderno al gobierno cosmopolita*. Madrid, Ed. Paidós.
- JOHN-BROWN, Lloyd. (1997), “Self-determination and separation”, *Policy Options*: s/vol., s/no.: 40-43.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. (1967), *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro, Zahar.
- MÉSZÁROS, István. (1993), “Marxismo e direitos humanos”, in I. Mészáros, *Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação*, São Paulo, Boitempo.
- ONDAWAME, John; KING, Peter. (2006), “West Papua: reconciliation as a Way of Promoting Peace Dialogue”, in *Centre for Peace and Conflict Studies*, Sydney, The West Papua Project.

- OLIVEIRA, Jaciél Rodrigues. (2009), “Direitos Humanos: entraves e possibilidades”, *A Gaia Política: o mundo nosso de cada dia*, s/vol., s/no.: s/p..
- OSBORNE, Robin. (1985), *Indonesia's Secret War: the Guerrilla Struggle in Irian Jaya*. Sydney, Ed. Allen & Unwin.
- PORTO, Júlia Pinto Ferreira. (2008), “Transição de discursos: a modernidade e os direitos humanos”, *Revista Sociologia Jurídica*, s/vol., no. 7: s/p..
- QUINTANA, Laura. (2012), “Singularización política (Arendt) o subjetivación ética (Foucault): dos formas de interrupción frente a la administración de la vida”, *Revista de Estudios Sociales*, s/vol., no. 43: 50-62.
- RENTERÍA, JOEL FLORES. (1998), “Reseña de “La democracia y el orden global, del Estado moderno al gobierno cosmopolita” de David Held”, *Política y Cultura*, s/vol., no. 10: 209-212.
- ROE, Katrina. (2011), “West Papua 2010: a literature survey”, in *Centre for Peace and Conflict Studies*, Sydney, The West Papua Project.
- TEBAY, Neles. (2005), *West Papua: the struggle for peace with justice*. Londres, Ed. Catholic Institute for International Relations.
- UNITED NATIONS – UN. (1960), *Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples*, Nova Iorque, Ed. AGNU.
- UNITED NATIONS – UN. (2013), “The United Nations and decolonization: history”, *United Nations website*, s/p.. Disponível em: <<http://www.un.org/en/decolonization/history.shtml>>. Acesso em: 23 fev. 2013.
- UNREPRESENTED NATIONS AND PEOPLES ORGANIZATION – UNPO. (2006), *Self-determination*, Bruxelas, Ed. UNPO.
- WELDEHAIMANOT, Simon M. (2004), “The ACHPR in the Case of Southern Cameroons”, *Revista Internacional de Direitos Humanos / Sur*, vol. 1, no.1: 85-107.
- WING, John; KING, Peter. (2005), “Genocide in West Papua? The role of the Indonesian state apparatus and a current needs assessment of the Papuan people”, in *Centre for Peace and Conflict Studies*, Sydney, The West Papua Project.



UNIVERSIDADE  
FEDERAL  
DE PERNAMBUCO



CENTRO DE FILOSOFIA E  
CIÊNCIAS HUMANAS

Departamento de  
Ciência Política

Programa de Pós-Graduação  
em Ciência Política



CAPES